



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE
Assessoria Jurídica

Assunto: Análise jurídica do Edital para aquisição de Emulsão Asfáltica.

Vem a esta Procuradoria Jurídica, solicitação da Comissão Permanente de Licitação, para análise jurídica da minuta de Edital relativa a aquisição de Emulsão Asfáltica.

Inicialmente, cabe esclarecer que os procedimentos de aquisição pública, seja de serviços ou de bens, visam sempre a melhor proposta para a Administração e, dentro desse foco, alguns itens do Edital podem gerar desclassificação ou descredenciamento por formalidade excessiva.

Percebe-se, da mesma forma, o atendimento ao comando legal existente na Lei Complementar nº 123/2006, no sentido de possibilitar, ao microempreendedor individual, micro e pequenas empresas condições diferenciadas para contratar com a Administração Pública, limitando-se os itens de valor global até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) à estes concorrentes.

Os itens 12 e 32 do Edital incluem como elemento de credencial, uma declaração de que a licitante cumpre os requisitos do Edital (declaração de habilitação). Ora, tal documento não pode ser concebido como elemento de credencial, pois trata de critério de habilitação da Licitante, que será analisado em fase posterior.

Apesar de inserta na Lei nº 10.520/2002, tal declaração se consubstancia, unicamente, à ciência, da licitante, de que **cumpr** os requisitos de habilitação e, não, do Edital, como indicado. Até mesmo a aplicação do referido dispositivo legal é questionada. O Emérito Jurista Marçal Justen Filho assim leciona:

“A primeira crítica ao dispositivo reside no evidente equívoco: não se trata de uma “declaração de ciência”. Em termos técnicos, essa expressão indica uma manifestação do declarante sobre seu conhecimento tendo por objeto fatos ocorridos. É uma contradição em termos afirmar que um sujeito manifestou “declaração de ciência” de que apresentará um envelope. Na verdade, a declaração exterioriza a manifestação de vontade do interessado declarando que os envelopes que apresentará contêm os documentos exigidos pelo edital e propostas conforme as exigências



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE
Assessoria Jurídica

impostas. Mas a segunda crítica é muito mais séria: qual a utilidade jurídica da declaração? Qual seu efeito? Não há resposta plausível, eis que o relevante é o conteúdo dos envelopes, não a declaração sobre o dito cujo. É evidente que o defeito na documentação ou na proposta não é suprida pela declaração. Ou seja, o sujeito pode apresentar dita declaração, mas isso não o dispensará de cumprir fielmente as exigências do edital. Declaração perfeita e documentação defeituosa conduzem à inabilitação do interessado”

Neste prisma, verifica-se que a declaração acima referenciada, apesar de constar no art. 4º, VII, da Lei nº 10.520/2002, não se afigura como razoável para caracterizar descredenciamento e, portanto, inibir o caráter competitivo do certame licitatório. O posicionamento desta Assessoria Jurídica é pela manutenção da existência da declaração, que pode ser, inclusive, efetivada, em ata, pelo representante legal no ato da Sessão, apenas como formalidade necessária estabelecida pela Legislação, **mas nunca com poderes para inabilitar ou descredenciar o licitante, tal qual verificado na minuta em análise.**

O item 59.5 (declaração de fato impeditivo) também é documento estranho ao rol estabelecido nos arts. 27 à 31 da Lei nº 8.666/1993 e, pelos motivos acima elencados, também de ser extirpado do Edital.

O TCU já consagrou entendimento de que os documentos necessários à habilitação são os elencados nos arts. 27 à 31 da Lei nº 8.666/1993, não cabendo qualquer inovação:

9.5.5. se abstenha de incluir em seus editais, exigências que não tenham amparo legal, a exemplo da apresentação da declaração de inexistência de fatos impeditivos, fazendo cumprir rigorosamente o disposto no art. 32, § 2º, da lei 8.666/93 com as interpretações pacíficas sobre o referido dispositivo, encontradas na doutrina e na jurisprudência desta Corte; (item 9.5.5, TC-016.026/2009-1, Ac. 5.903/2010-2ª Câmara, DOU de 13.10.2010)

Desta forma, como o rol de documentos necessários à habilitação dos licitantes está disposto nos arts. 27 à 31 da Lei nº 8.666/1993, a necessidade de tal declaração é injustificada, posto que requerida em momento anterior à fase adequada e pode significar elemento restritivo à competitividade do certame licitatório, uma vez que



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE
Assessoria Jurídica

a não apresentação de tal documento fará com a licitante não possa ofertar lances, razão pela qual deve ser retirada, tal exigência, do edital.

Assim, faz-se premente a retirada de tal item, como também qualquer outro que esteja fora do rol taxativo dos arts. 27 à 31 da Lei nº 8.666/1993.

É o parecer, S.M.J.

Soure (PA), 07 de fevereiro de 2017.

Ely Benevides de Sousa Neto
Assessor Jurídico – OAB/PA 12.502